

A. I. N ° - 278996.0011/01-0
AUTUADO - COMERCIAL DE TECIDOS TREVO LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 12.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0414-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. É devida a multa de 10% do valor comercial da mercadoria sujeita a tributação, nesta circunstância. Comprovado o registro de parte das notas fiscais. Exigência parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/07/02, exige a multa de 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, correspondente ao valor de R\$ 314.836,73, relativas aos exercícios de 1997/1998, consoante documentos às fls. 9 a 457 do PAF.

O autuado, em sua impugnação, apresenta cópia do Livro Registro de Entradas, inclusive do seu Depósito Fechado, onde alega ter registrado todas as notas fiscais, objeto da acusação fiscal, do que solicita a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, ressalta que o autuado só quando das razões de defesa apresenta o Livro de Registro de Entradas, número de ordem 02, no qual ficou constatado que a maioria das notas fiscais efetivamente foram registradas, restando apenas as de nºs: 1522, 39566, 354026 e 2629, do que remanesce a multa no valor de R\$ 893,74.

Intimado a se manifestar sobre a informação fiscal, o contribuinte não se pronuncia.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa de 10% do valor comercial das mercadorias, sujeita a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado anexa aos autos inúmeras cópias do Livro Registro de Entradas comprovando quase na sua totalidade o lançamento das notas fiscais, objeto da autuação, do que é reconhecido pelo autuante, quando da sua informação fiscal, na qual retifica o valor exigido para R\$ 893,75, cujo valor foi tacitamente acatado pelo contribuinte.

Da análise das peças processuais, observo que ficou comprovado que apenas quatro notas fiscais não haviam sido registradas na escrita fiscal do contribuinte, acarretando na multa de R\$ 893,74,

correspondente ao percentual de 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, conforme a seguir demonstrado:

Documento Fiscal n.º	Data Ocorrência e Vencimento	Base de Cálculo	M u l t a		Pág. do PAF
			%	Valor (R\$)	
1522	30/06/97	1.674,32	10	167,43	395
2629	30/04/98	3.772,89	10	377,29	109
39566	30/09/98	2.935,24	10	293,52	283
354026	31/10/98	555,00	10	55,50	309
Total da Multa R\$:				893,74	

Do exposto voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 893,74.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278996.0011/01-0, lavrado contra **COMERCIAL DE TECIDOS TREVO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 893,74**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR